

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: fqnxvfx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2015 Projeto de lei nº 33/2015 Protocolo nº 259/2015 Processo nº 75/2015</p>
<p>Autor: Dep. Coronel Taborelli</p>	

Dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a todo acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas a gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas jurídicas de direito público e privado ou entidades filantrópicas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Os organizadores dos eventos mencionados neste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei Ordinária e transcrevendo a redação constante da emenda, em todas as entradas dos locais do evento.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei, inclusive por meio de quaisquer constrangimentos causados ao cadeirante ou ao seu acompanhante em eventos de que trata esta Lei Ordinária, sujeita o infrator a multa equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.

§ 1º-No caso de reincidência, o infrator poderá sofrer, ainda, as seguintes penalidades:

I – suspensão da licença de funcionamento no âmbito estadual;

II – cassação da licença de funcionamento no âmbito estadual.

§ 2º - O valor apurado com as multas referidas neste artigo deverá ser destinado às entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no órgão competente do Estado, com reconhecimento de utilidade pública estadual e que tenham por objetivo proteger os direitos dos cadeirantes.

§ 3º -O valor constante desta Lei Ordinária será corrigido monetariamente, com juros legais, a partir da data

em que for aplicada a multa até o seu efetivo pagamento.

§ 4º - A aplicação da multa constante desta Lei Ordinária far-se-á mediante reclamação do prejudicado nos órgãos de defesa do consumidor, os quais incumbirão de realizar o processo de notificação, audiência prévia, constatação e lavratura do auto de infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2015

Coronel Taborelli
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária justifica-se em razão das grandes dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência, principalmente daqueles que não tem condições de se locomover sem a ajuda de uma terceira pessoa. Neste caso, a terceira pessoa que presta auxílio diariamente ao portador de deficiência, deve ter acesso livre em todos os eventos culturais, esportivos e de entretenimento, tendo em vista a necessidade de acompanhamento constante.

Assim sendo, com vistas a dar melhor condições de acesso e segurança aos portadores de deficiência física no Estado de Mato Grosso, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de leis o presente projeto, que espera vê-lo **APROVADO**.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2015

Coronel Taborelli
Deputado Estadual